



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

237

2011

AUTORIA

DEPUTADO LULA MORAIS

EMENTA

DENOMINA PROFESSOR FROTA PINTO O HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO [CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO]

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

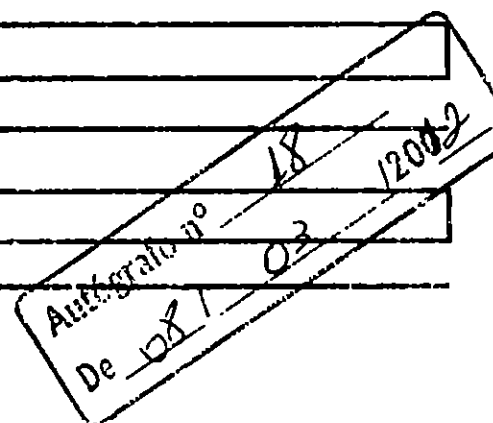
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

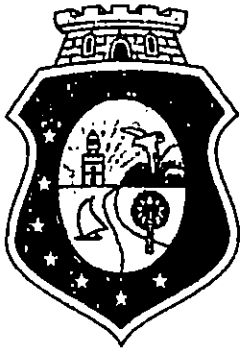
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

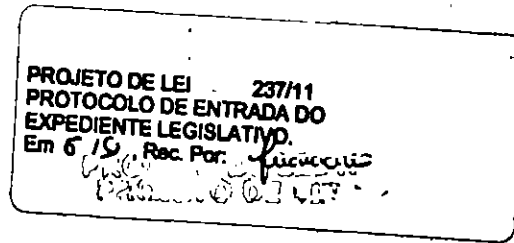
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**DENOMINA PROFESSOR FROTA PINTO O
HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, o Hospital de Saúde Mental de Messejana.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

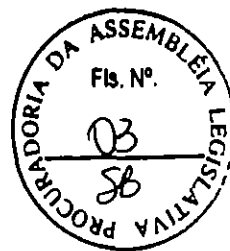
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de setembro de 2011.

Fortaleza, setembro de 2011.

Lula Moraes
Deputado Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

O Professor Gerardo da Frota Pinto formou-se na Faculdade de Medicina da Bahia em 1937, aos 21 anos, sendo o mais novo da turma. Especializou-se em Psiquiatria no Rio de Janeiro no início da década de 1940, curso equivalente - na atualidade - a mestrado/doutorado. Era o único curso da espécie e lhe valeu como título para assumir a Cátedra de Psiquiatria no Ceará.

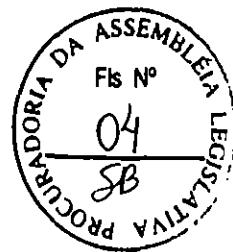
Fundou, com um grupo de médicos, o Instituto de Ensino Médico do Ceará, posteriormente absorvido pela Universidade Federal do Ceará, transformando-se na Faculdade de Medicina do Ceará. Portanto foi um dos fundadores e primeiro Professor Titular, por mais de 30 anos, até aposentar-se por atingir a idade de 70 anos.

Ingressou no Ministério da Saúde, exercendo a Chefia do Serviço de Saúde Mental no Ceará, até a aposentadoria, após 35 anos de serviço. No exercício dessa atividade de chefia participou da concepção, construção e funcionamento do Hospital de Saúde Mental de Messejana, inaugurado no governo de Parsifal Barroso.

Foi Diretor do Hospital de Saúde Mental de Parangaba e membro, na qualidade de médico psiquiatra, do Conselho Penitenciário do Ceará por cerca de 25 anos. Foi, também, vice-presidente da ABP - Associação Brasileira de Psiquiatria.

Nasceu em Fortaleza no dia 05 de outubro de 1916, vindo a falecer no dia 14 de agosto de 2011, aos 94 anos de idade. Deixou dezenas de Trabalhos Científicos na área da Psiquiatria publicados em revistas médicas, Anais de Congressos e da Academia Cearense de Medicina.

Autor do livro "Perícias Neuropsiquiátricas nos Estados Fronteiriços", publicado na década de 1950, destinado aos profissionais e estudiosos desta área e, também, em 1983 pela Editora Centro Médico Cearense, do livro Psiquiatria Básica, que lhe valeu à época, o título nacional de "Psiquiatra do Ano".



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Por todo esse serviço prestado à psiquiatria no Brasil, em especial no Ceará, é que estou propondo que o conhecido Hospital de Saúde Mental de Messejana, de agora em diante, leve o nome de seu fundador, passando a chamar-se Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto.

Lula Morais

Lula Morais

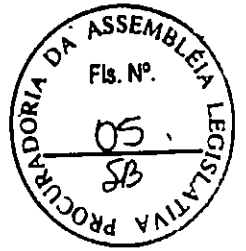
Deputado Estadual - PCdoB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
20 LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 118 Sessão	ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta ☒ Inclua-se na Ordem do Dia em ☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☒ Encaminhe-se à Comissão ☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 8, 9, 2011	Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 30 de 9 de 11
Quarantena

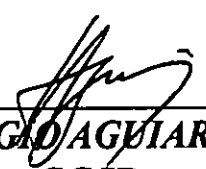
de acordo com art. 183
 Do Plutano encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justica e Redacao
 Em 1/11
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 237, /2011

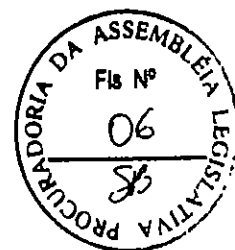
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08. / 09. /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		237/2011
AUTOR:	DEP. LULA MORAIS	
EMENTA:	Denomina Professor Frota Pinto o Hospital de Saúde Mental de Messejana.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 08 de Setembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

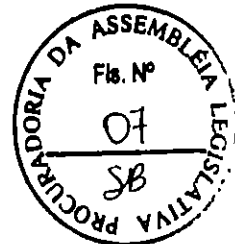


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 12 de setembro de 2011

Ofício n.º 86/2011-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 237/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO LULA MORAIS**, que denomina **de PROFESSOR FROTA PINTO O HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido HOSPITAL.

- 1 Se efetivamente o HOSPITAL foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se HOSPITAL pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
- 4 Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

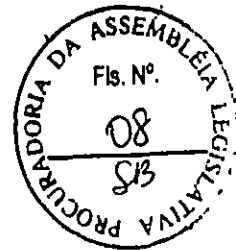
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA -
DAE
NESTA CAPITAL.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 09 de novembro de 2011.

Ofício n.096/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

Vimos, pelo presente, **reiterar os termos do nosso Ofício nº. 086/2011, de 12 de setembro de 2011**, em que dissemos que: *"Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 237/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO LULA MORAIS**, que denomina de **PROFESSOR FROTA PINTO O HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA**".*

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola:

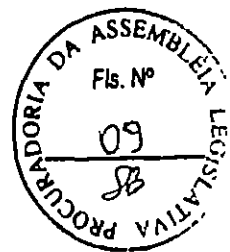
- 1. Se efetivamente o HOSPITAL foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;*
- 2. Se tal HOSPITAL pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;*
- 3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;*
- 4. Se a sua construção já foi concluída;*
- 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.*

Reiteramos nossa solicitação a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental"

Tendo em vista que tal pedido de informações completa dois (2) meses, no próximo dia 12 do corrente mês, acreditamos que houve extravio do citado Ofício nº. 086/2011 nesse Departamento, pelo que

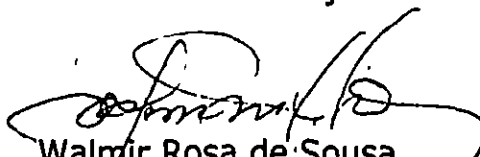


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



solicitamos **urgência** na resposta, dado o interesse público da proposição do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO LULA MORAIS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA – DAE
NESTA CAPITAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Saúde



Of. nº. 2293 /2011-GABSEC

Fortaleza-CE, 18 OUT. 2011

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, nos reportamos ao Ofício nº 86/2011-PROC, no qual V.Sa. solicita informações sobre o Hospital de Saúde Mental de Messejana, visando instruir processual cujo objeto trata do Projeto de Lei nº 237/2011, de autoria do Deputado Lula Moraes, que denomina de Professor Frota Pinto o Hospital de Saúde Mental de Messejana.

Após o devido trâmite do feito nos setores específicos desta Secretaria, protocolado sob o nº 11321139-2, encaminhamos a V.Sa. cópia do Despacho exarado pela Direção Geral do Hospital de Saúde Mental de Messejana, relatando as informações solicitadas.

Permanecendo ao inteiro dispor de V.Sa. para esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Mariano Araújo Freitas

Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ADINS

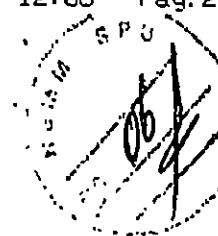
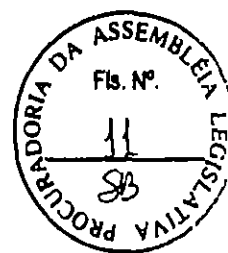
Ilmª. Srª.

Valmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



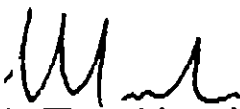
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Saúde

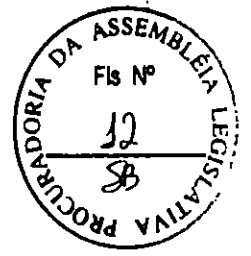


RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Nº. do Processo: 11321139-2 / 148988/2011	DE: Direção Geral
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	PARA: GABIS/SESA
Assunto: Solicita informações ref. Hospital de Saúde Mental de Messejana	DATA DO DESPACHO: 29.09.2011

1. Ciente,
2. Das informações solicitadas:
 1. O Hospital foi construído e é mantido pelo Estado do Ceará;
 2. O HSMM é o Hospital de referência em Psiquiatria da Rede de Hospitais da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;
 3. Atualmente o Hospital denomina-se Hospital de Saúde Mental de Messejana, nome tradicional pelo qual é conhecido em todo País;
 4. O HSMM foi inaugurado em 23.03.1963;
 5. Não se aplica.


Marcelo Theophilo Lima
Diretor Geral/HSMM



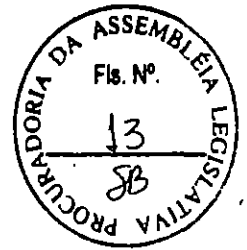
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	237/11
AUTORIA:	DEPUTADO LULA MORAIS

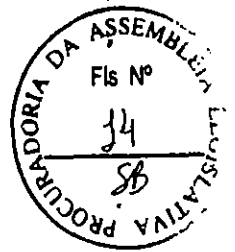
AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria do Dr. João Paulino Pinheiro Neto, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 534/2011

PROJETO DE LEI Nº 237/2011

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

**MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR FROTA PINTO O HOSPITAL DE
SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA.**

PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 237/2011*, de autoria do Exmo. Senhor *Deputado Lula Moraes*, que *"Denomina Professor Frota Pinto o Hospital de Saúde Mental de Messejana"*.

DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art. 1º – Fica denominado Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, o Hospital de Saúde Mental de Messejana.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O Professor Gerardo da Frota Pinto formou-se na Faculdade de Medicina da Bahia em 1937, aos 21 anos, sendo o mais novo da turma. Especializou-se em Psiquiatria no Rio de Janeiro no início da década de 1940, curso equivalente - na atualidade - a mestrado/doutorado. Era o único curso da espécie e lhe valeu como título para assumir a Cátedra de Psiquiatria no Ceará.

Fundou, com um grupo de médicos, o Instituto de Ensino Médico do Ceará, posteriormente absorvido pela Universidade Federal do Ceará, transformando-se na Faculdade de Medicina do Ceará. Portanto foi um dos fundadores e primeiro Professor Titular, por mais de 30 anos, até aposentar-se por atingir a idade de 70 anos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ingressou no Ministério da Saúde, exercendo a Chefia do Serviço de Saúde Mental no Ceará, até a aposentadoria, após 35 anos de serviço. No exercício dessa atividade de chefia participou da concepção, construção e funcionamento do Hospital de Saúde Mental de Messejana, inaugurado no governo de Parsifal Barroso.

Foi Diretor do Hospital de Saúde Mental de Parangaba e membro, na qualidade de médico psiquiatra, do Conselho Penitenciário do Ceará por cerca de 25 anos. Foi, também, vice-presidente da ABP - Associação Brasileira de Psiquiatria."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua *justificativa*: "Nasceu em Fortaleza no dia 05 de outubro de 1916, vindo a falecer no dia 14 de agosto de 2011, aos 94 anos de idade. Deixou dezenas de Trabalhos Científicos na área da Psiquiatria publicados em revistas médicas, Anais de Congressos e da Academia Cearense de Medicina.

Autor do livro "Perícias Neuropsiquiátricas nos Estados Fronteiriços", publicado na década de 1950, destinado aos profissionais e estudiosos desta área e, também, em 1983 pela Editora Centro Médico Cearense, do livro Psiquiatria Básica, que lhe valeu à época, o título nacional de "Psiquiatra do Ano". "

Por fim, diz: "Por todo esse serviço prestado à psiquiatria no Brasil, em especial no Ceará, é que estou propondo que o conhecido Hospital de Saúde Mental de Messejana, de agora em diante, leve o nome de seu fundador, passando a chamar-se Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto."

ASPECTOS LEGAIS

A propositura do nobre Deputado, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

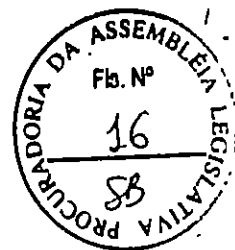
"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a

20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os, entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 19, incisos I e V, bem como em seu artigo 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio."

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público:"

Face aos aspectos constitucionais ora expostos, passamos a discorrer sobre a iniciativa das leis.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

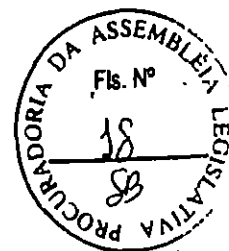
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Podemos observar que, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 86/2011/PROC, datado de 12 de setembro de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através da FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO da Secretaria de Saúde, do Hospital de Saúde Mental de Messejana, datado de 07 de dezembro de 2011 (fls.11), que:

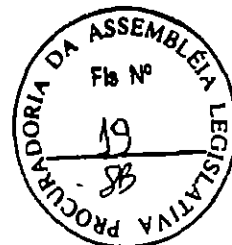
- 1 – O Hospital foi construído e é mantido pelo Estado do Ceará;
- 2 – O HSMM é o Hospital de referência em psiquiatria da Rede de Hospitais da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;
- 3 – Atualmente o Hospital denomina-se Hospital de Saúde Mental de Messejana, nome tradicional pelo qual é conhecido em todo País;
- 4 – O HSMM foi inaugurado em 23.03.1963;
- 5 – Não se aplica.

Face ao supracitado, podemos constatar que o Hospital de Saúde Mental de Messejana trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Vale ressaltar que, não consta no projeto, Certidão de Óbito emitido pelo cartório competente do Registro Civil, documento comprobatório que trata-se de nome de pessoa falecida a ser atribuído ao bem público em questão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CONCLUSÃO

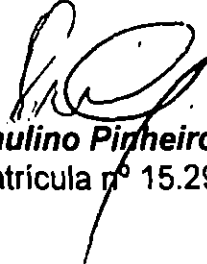
Isto posto, manifestamo-nos **FAVORÁVEL**, desde que seja comprovado o **óbito do Professor Gerardo da Frota Pinto**, a regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 237/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Lula Moraes, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de dezembro de 2011.


Andréa de Albuquerque Lima
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por:


João Paulino Pinheiro Neto
Matrícula nº 15.299



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

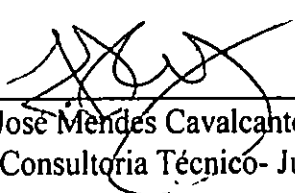


PROJETO DE LEI	237/11
DEPUTADO(A)	LULA MORAIS

De acordo, .

À consideração do Senhor Coordenador

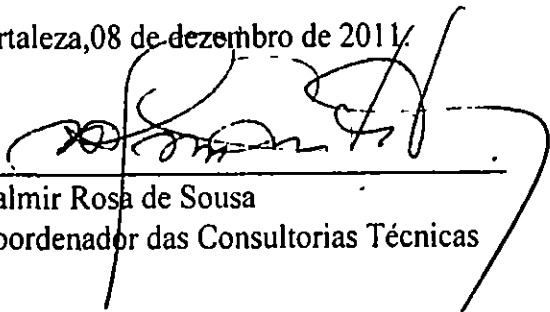
Fortaleza, 08 de dezembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico- Jurídica

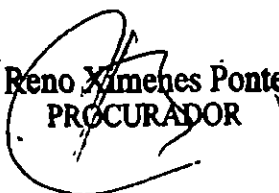
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 08 de dezembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 08/12/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR

Cartório **Norões Milfont**

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172 / 3253.2448
Centro - Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont.

Substitutos

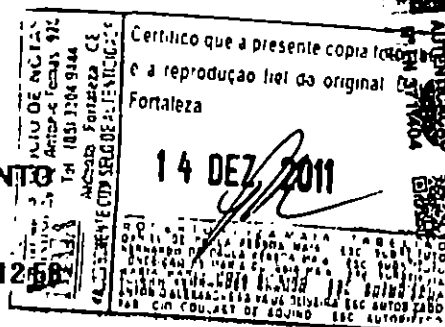
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

GERARDO FROTA DE SOUZA PINTO

MATRÍCULA

0199920155 2011 4 00362 153 0286912



SEXO

MASCULINO

COR

BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE

VIÚVO, idade 95 ANOS

NATURALIDADE

FORTALEZA- CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG2002002011236 CE

ELEITOR

X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

GUILHERME DE SOUZA PINTO

URSULITA FROTA DE SOUZA PINTO

Residente a RUA SILVA PAULET, 310- MEIRELES- FORTALEZA- CE

Profissão APOSENTADO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

QUATORZE DE AGOSTO DE DOIS MIL E ONZE, às 05:00

DIA MÊS ANO

14 08 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED- FORTALEZA- CE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SÉPITO.

ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO ISQUÊMICO.

HIPERTENSÃO ARTERIAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

PARQUE DA PAZ- FORTALEZA- CE

HAMILTON CHARLE DE SOUSA OLIVEIRA

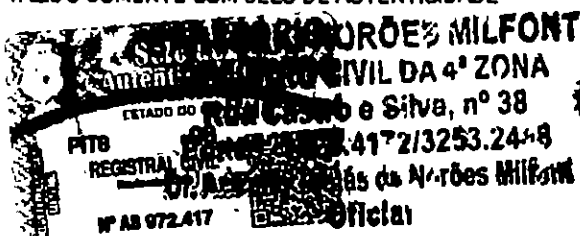
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

RAQUEL KANTHACK PEREIRA CRM 12927

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 16 de agosto de 2011.

Francisca Alina do Nascimento

Oficial do Registro Civil

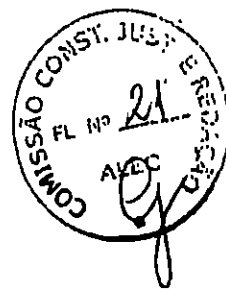
CARTÓRIO NORÕES MILFONT

Francisca Alina do Nascimento

Escraventa Autorizada



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



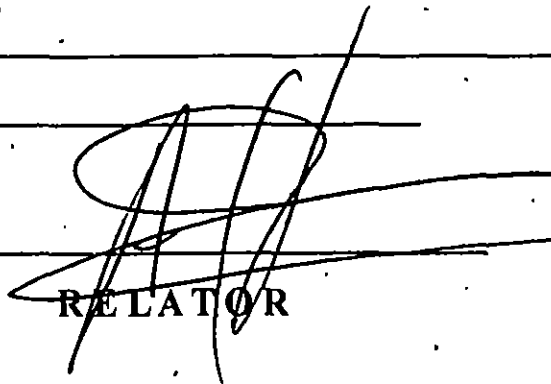
MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 237 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 13 de dezembro de 2011.

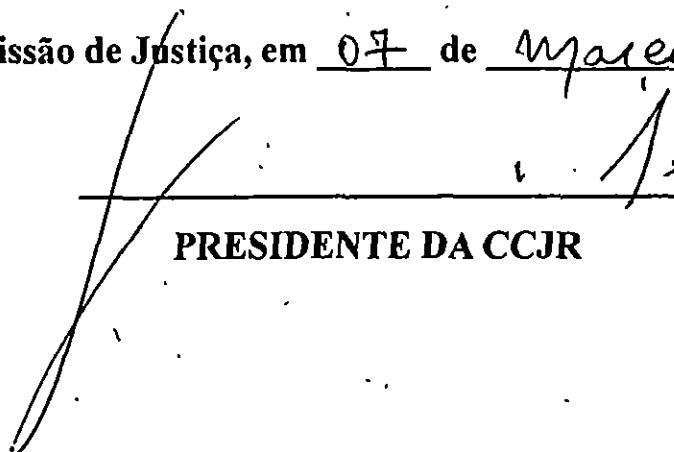
PARECER

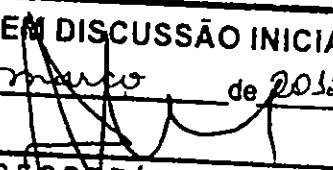
Favorável, nos termos do Parecer da Junta Procu-
doria Jurídica da Assembleia Legislativa do Ceará, a
aprovação do Projeto de Lei nº. 237/2011 de autoria
do nobre Deputado Estadual Sula Moura - TC do B.


RELATOR

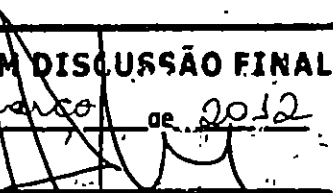
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovando o Parecer do
relator.

Comissão de Justiça, em 07 de março de 2012


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de março de 2012


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 08 de março de 2012


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 237/11

**DENOMINA PROFESSOR FROTA PINTO O
HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Professor Frota Pinto o Hospital de Saúde Mental de Messejana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de março de 2012.

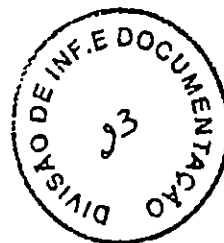
Jorge Aguirre PRESIDENTE
RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.134 de 02 de abril de 2012.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 02 ABR 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

**DENOMINA PROFESSOR FROTA PINTO O
HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Professor Frota Pinto o Hospital de Saúde Mental de Messejana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de março de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. PAULO FACÓ 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 18 DE 8 / 3 / 12

Guaraci

LEI Nº 15.134 de 2 / 9 / 12
PUBLICADA EM 16 / 9 / 12

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2 / 5 / 12

Guaraci